



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº 0001604-73.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE BREVES

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS (Adv.)

PACIENTE: IZA CAROLINA RIBEIRO DE BRITO

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES.

1. O decreto preventivo e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da Paciente encontram-se suficientemente fundamentados, diante da insuficiência de predicados pessoais e existência dos requisitos do art. 312 do CPP, principalmente em face da lista de antecedentes criminais da acusada, tornando-se fator impeditivo da concessão de prisão domiciliar.
2. A tramitação do feito está transcorrendo dentro da razoabilidade esperada, ilegitimando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
3. Ordem denegada, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Breves, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de IZA CAROLINA RIBEIRO DE BRITO, tendo por coator o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves. Alega o Impetrante que a Paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que foi presa em flagrante delito no dia em novembro de 2015, convertido em prisão preventiva, sob a alegação de ter praticado o crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB, e até o momento não foi interrogada; alega, também, que a defesa requereu a revogação de sua custódia cautelar, cujos pedidos foram negados pelo Juízo a quo, destacando que ela possui duas filhas menores de idade que necessitam de seus cuidados, pelo que requer prisão domiciliar. Pede, ao final, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo pela autoridade impetrada (fls. 22/25), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 26).

Às fls. 28/35, o Parquet de 2º grau opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente mandamus possui dois enfoques básicos: a) excesso de prazo; e b) direito à prisão domiciliar.

A Paciente, segundo as informações do Juízo a quo, foi presa em flagrante delito



em 01.11.2015, por ter, em tese, praticado um assalto com mais duas pessoas não identificadas, na Estrada de Breves/Arapijó, no Município de Breves, por meio de pedaços de madeira colocados na pista, impedindo a passagem da moto da vítima, a qual, ao diminuir a velocidade, foi abordada e ameaçada e agredida com pedaço de pau e facas pelos assaltantes, que dela roubaram dinheiro, fugindo logo em seguida.

Segundo o Juiz Ramiro Almeida Gomes, a Ré foi presa em 01.11.2015, o flagrante foi homologado em 04.11.2015, em 27.11.2015 foi apresentada denúncia contra a Paciente; e em 29.01.2016 a peça foi recebida. Informa, ainda, que os autos encontram-se no aguardo do retorno da carta precatória para citação enviada a Belém, onde a Ré encontra-se custodiada.

Em consulta, ao Sistema LIBRA 2º Grau, constatou-se que a audiência de instrução e julgamento está aprazada para 08.04.2016, e que os mandados de intimação já foram expedidos e alguns já cumpridos, portanto, percebe-se, da narrativa feita, que o processo segue tramitando dentro de parâmetros razoáveis, levando-se em conta o caso concreto, não podendo, dessa forma, caracterizar constrangimento ilegal ao direito da Paciente causado por ato judicial injustificável, como tenta convencer o Impetrante, até porque, o interrogatório é praticamente o último ato de instrução, o que, em tese, está com data marcada para ocorrer.

Ademais, o excesso de prazo para caracterizar constrangimento ilegal, deve ser visto com cautela, em cada caso posto a exame, principalmente, quando a ação penal já está próxima de ser finalizada, pois em um ato o feito poderá ser sentenciado.

Em razão disso, entendo que não foi comprovado nos autos de forma inescusável violação ao direito de liberdade da Paciente por excesso de prazo.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, analisando o que dos autos consta, atesta-se que, ao contrário do que alegado na exordial, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente e a que indeferiu a revogação, estão devidamente fundamentadas na existência de indícios de materialidade e autoria, e na garantia da ordem pública, sendo que não teria havido qualquer modificação fática na situação, até o presente momento.

Veja-se que o confinamento imposto à Paciente é plenamente justificável e necessário, uma vez que o crime praticado é gravíssimo, e os predicados favoráveis defendidos na exordial não foram plenamente comprovados, como se extrai da ausência de comprovação de ocupação lícita, bem como de certidão de primariedade e antecedentes criminais.

Este último propositalmente, já que a Paciente tem uma vasta lista de antecedentes criminais, em crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, o que já é suficiente para não lhe legitimar a liberdade ou mesmo a prisão domiciliar.

Nesse caso, especificamente, o direito de segurança da sociedade está acima do direito de liberdade da Paciente, já que solta ela insiste em práticas delitivas, e tal comportamento me parece mais nocivo para suas filhas menores de idade do que se com elas estiver, até porque, ao que tudo indica, a existência delas não coibiu a Paciente de realizar atividades ilícitas.

É fato que o fundamento de garantia da ordem pública, por clamor social, gravidade do delito, periculosidade do agente etc, apesar de isoladamente não poder fundamentar o indeferimento da liberdade, o pode conjuntamente com outros fatores legitimadores, o que foi observado nos autos, diante da natureza do crime praticado – roubo qualificado.

E ainda, por mais que não se possa justificar a prisão cautelar em possíveis



ocorrências de reiterações criminosas, é necessário garantir a tranquilidade e a segurança da sociedade, impondo a garantia da ordem pública, razão pela qual legítima e fundamentada se encontra a decisão denegatória da liberdade à Paciente.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento, a manutenção de sua prisão, pois colocá-la em liberdade agora, representa um risco para a instrução criminal, para a aplicação da lei penal e para a própria ordem pública.

Pelo exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator